ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 006/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 12/05/2025 11:54
FUNCIONÁRIO

Ilhéus, BA, 12 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus – Bahia
César Porto Ribeiro

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei que redefine, no âmbito do Município de Ilhéus, o valor das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do §3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de medida que, além de juridicamente amparada, se mostra urgente e necessária à reorganização do fluxo de pagamentos decorrentes de condenações judiciais impostas à municipalidade. O atual modelo, baseado no teto de 30 salários-mínimos — cerca de R$ 45.540,00 em 2025 — revela-se incompatível com a realidade financeira local, resultando em desequilíbrio fiscal e operacional.

Ao redefinir o conceito de pequeno valor com base no teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Município busca adotar um parâmetro objetivo, transparente e vinculado à lógica previdenciária federal, permitindo que as obrigações judiciais de menor monta possam ser pagas com celeridade, ao tempo em que resguarda a capacidade de investimento e de manutenção dos serviços essenciais.

Somente entre os meses de janeiro de 2025 a maio de 2025 (dia 09), o Município de Ilhéus sofreu bloqueios judiciais no montante de **R$48.738.072,65**, decorrentes principalmente de precatórios, RPVs e débitos previdenciários (INSS), além

de herdar da gestão anterior Restos a pagar processados no importe de **R$8.831.029,30**, Despesas de Exercícios Anteriores no montante de **R$13.303.846,13** e dívidas consolidadas que totalizam R$ 929 milhões, valor equivalente à receita anual do Município.

A severidade dessa conjuntura compromete o funcionamento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura e assistência social. A manutenção de um teto elevado para RPVs subverte a racionalidade da execução orçamentária, pois submete o erário ao risco de sucessivos bloqueios, tornando imprevisível a alocação de recursos e dificultando o planejamento.

A redução do teto das RPVs constitui, portanto, uma medida de controle e prudência fiscal. Sua adoção permitirá ao Município estabelecer um regime mais sustentável de pagamentos judiciais, mitigando os efeitos da judicialização crescente e assegurando o princípio da continuidade do serviço público — alicerce da Administração Pública.

Diante desse cenário de grave restrição de liquidez e elevado endividamento, **propõe-se que o teto para pagamento das RPVs seja vinculado ao valor do maior benefício mensal pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o qual é, em 2025, de R$ 8.157,41, conforme Portaria MPS/MF nº 6/2025.**

Este parâmetro tem sido utilizado por diversos entes federativos que, mesmo com situação fiscal mais robusta que a de Ilhéus, optaram por limitar os pagamentos imediatos a valores compatíveis com sua realidade econômica. Tal política se mostra ainda mais recomendável em Municípios como o nosso, que enfrentam baixa liquidez e elevada dependência de transferências obrigatórias.

Além disso, a vinculação ao RGPS garante atualização automática do valor da RPV sem necessidade de alteração legislativa, o que promove maior previsibilidade e elimina a defasagem normativa. A transparência, a segurança jurídica e a eficiência na gestão pública são, com isso, fortalecidas.

Tal critério já foi adotado por importantes entes da Federação. Destacam-se:

- Município de Fortaleza (CE), cuja legislação foi validada pelo STF no Tema 1231 de Repercussão Geral;
- Município de Salvador (BA), definiu como de pequeno valor, conforme art. 12 da Lei Municipal 8.723/14, a quantia de R$5.839,45 corrigido anualmente com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo, apurado pelo IBGE;
- Estado da Bahia, que desde a Lei Estadual nº 14.260/2020 reduziu o teto da RPV para 10 salários-mínimos, o que equivale a R$ 15.180,00 em 2025;

No caso do Estado da Bahia, mesmo com nota CAPAG A+ (indicador máximo de capacidade de pagamento concedido pelo Tesouro Nacional), optou-se pela redução do limite de RPV para 10 salários-mínimos, como medida de prudência e controle fiscal. Esse dado evidencia que a definição de um teto inferior ao previsto no ADCT não é exclusividade de entes em crise, mas uma política de gestão adotada por administrações responsáveis.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os Municípios podem estabelecer, por lei própria, limite inferior ao previsto no art. 87 do ADCT, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da capacidade econômica (RE 1.359.139 – Tema 1231). Tal entendimento confere plena segurança jurídica à presente iniciativa legislativa, que visa resguardar o interesse público primário, evitar o colapso dos serviços públicos essenciais e garantir o equilíbrio orçamentário e fiscal do Município.

O STF inclusive consolidou que a capacidade econômico-financeira do ente deve ser avaliada com base em critérios objetivos, como grau de endividamento, índice de liquidez e poupança corrente. Como visto, Ilhéus encontra-se em nível crítico nessas métricas, o que justifica a adequação do teto com base em sua realidade fiscal.

Portanto, a presente proposta encontra respaldo jurídico, comparativo e orçamentário, não representando inovação isolada, mas sim aderência às melhores práticas de responsabilidade fiscal adotadas por entes da Federação com gestão moderna e prudente.

Ao vincular o valor da RPV ao teto do RGPS, o Município passa a contar com um parâmetro objetivo, de atualização anual automática, conforme reajustes oficiais, evitando obsolescência normativa e promovendo maior previsibilidade financeira para a gestão pública.

Essa escolha também elimina o risco de descompasso entre a norma e a capacidade de pagamento real, pois acompanha os parâmetros fixados pela União, permitindo sinergia entre os entes federativos. Além disso, evita eventuais distorções decorrentes de correções discricionárias, assegurando isonomia e transparência.

Ademais, trata-se de solução equilibrada: protege-se o erário sem suprimir o direito do credor, que permanece assegurado — nos casos que ultrapassem o limite — pela via do precatório. A medida, portanto, não limita o acesso à Justiça, mas apenas modula a forma de pagamento dentro das balizas constitucionais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, com solicitação de tramitação em regime de urgência urgentíssima, nos termos regimentais, tendo em vista a relevância da matéria e a necessidade de sua aplicação imediata.

Confiante no espírito público e compromisso institucional deste Parlamento com as finanças sustentáveis do Município, rogo pelo apoio ao projeto ora apresentado. Tenho certeza de que, com sua aprovação, daremos um passo importante rumo à estabilização fiscal e à retomada do planejamento de médio e longo prazo.

Respeitosamente,

Valderico Luiz dos Reis Júnior
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 12 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a definição do valor das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do §3º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, no uso das atribuições conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os fins do §3º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se de pequeno valor, no âmbito do Município de Ilhéus, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda o valor máximo mensal do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, vedado o fracionamento da execução para fins de enquadramento nesta modalidade de pagamento.

Art. 2º. O valor da obrigação de pequeno valor será atualizado anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a divulgação oficial do novo teto do RGPS pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR
Prefeito